



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 21
DE JULHO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA
VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano
Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Féres

SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2020.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

01 TC-002960.989.18-4

Secretaria: Logística e Transportes.

Exercício: 2018.

Secretários: Laurence Casagrande Lourenço, Mário Mondolfo e José Luiz Eroles Freire.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Logística e Transportes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

PROCESSOS

TC-003716.989.18-1

Unidade Gestora Executora: Departamento Hidroviário.

Ordenadores da Despesa: Vanessa Regina da Silva Pires, Osvaldo Padilha Junior e Evandro Torquato Sobrado.

TC-003717.989.18-0

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Jucilene Lima Araújo Teixeira e Márcia Regina da Silva Batista.

TC-003718.989.18-9

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional.

Ordenadores da Despesa: Vanessa Regina da Silva Pires, Osvaldo Padilha Junior e Evandro Torquato Sobrado.

TC-003719.989.18-8

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo.

Ordenadores da Despesa: Vanessa Regina da Silva Pires, Osvaldo Padilha Junior e Evandro Torquato Sobrado.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

02 TC-001610.989.19-6

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Estadual) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente da Entidade).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$4.693.733,84.

Advogados: André Luis de Castro Moreno (OAB/SP nº 194.812), Marcos Aparecido Villa (OAB/SP nº 202.645), Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 209.839) e Gisele Valeze Dias (OAB/SP nº 247.315).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2016, recomendando às partes que observem rigorosamente as recomendações e Instruções deste Tribunal, em especial o artigo 139 das Instruções nº 02/2016, com o envio das prestações de contas dentro dos prazos regulamentares, e à Organização Social que atenda, de forma rigorosa, aos termos da Lei nº 12.527/11 e ao Comunicado SDG nº 019/2018.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-018765.989.17-3

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico).

Contratada: Closer Soluções Empresariais Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando à integração, operacionalização, administração e manutenção das ações dos programas inseridos no Sistema Nacional de Emprego – Sine, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Pedro Nepomuceno de Sousa Filho (Chefe de Gabinete).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luciano Martins Lourenço (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 14-09-17 Valor – R\$9.036.000,00.

Advogados: Ana Carolina Jelmayer (OAB/SP nº 415.960) e João Carlos Campanilli Filho (OAB/SP nº 226.441).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

04 TC-023209.989.18-5

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico).

Contratada: Closer Soluções Empresariais Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando à integração, operacionalização, administração e manutenção das ações dos programas inseridos no Sistema Nacional de Emprego – Sine, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luciano Martins Lourenço (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-10-17.

Advogados: Ana Carolina Jelmayer (OAB/SP nº 415.960) e João Carlos Campanilli Filho (OAB/SP nº 226.441).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

05 TC-023211.989.18-1

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico).

Contratada: Closer Soluções Empresariais Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando à integração, operacionalização, administração e manutenção das ações dos programas inseridos no Sistema Nacional de Emprego – Sine, no âmbito do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luciano Martins Lourenço (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-09-18.

Advogados: Ana Carolina Jelmayer (OAB/SP nº 415.960) e João Carlos Campanilli Filho (OAB/SP nº 226.441).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

06 TC-022903.989.19-2

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico).

Contratada: Closer Soluções Empresariais Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando à integração, operacionalização, administração e manutenção das ações dos programas inseridos no Sistema Nacional de Emprego – Sine, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Patrícia Ellen da Silva e Américo Ceiki Sakamoto (Secretários Estaduais).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 09-05-19.

Advogados: Ana Carolina Jelmayer (OAB/SP nº 415.960) e João Carlos Campanilli Filho (OAB/SP nº 226.441).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

07 TC-019104.989.17-3

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico).

Contratada: Closer Soluções Empresariais Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, visando à integração, operacionalização, administração e manutenção das ações dos programas inseridos no Sistema Nacional de Emprego – Sine, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsável: Luciano Martins Lourenço (Chefe de Gabinete).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Ana Carolina Jelmayer (OAB/SP nº 415.960) e João Carlos Campanilli Filho (OAB/SP nº 226.441).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Aditamentos, e legais os atos determinativos da despesa, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devendo a Origem encaminhar a este Tribunal, na forma regulamentada, a documentação acerca da conclusão do noticiado procedimento sancionatório.

08 TC-007238.989.18-0

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral “Prefeito Miguel Martin Gualda” de Promissão.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Marco Antonio Zago, David Everson Uip (Secretários Estaduais) e Antonio Carlos Pinoti Affonso (Diretor-Presidente da Associação).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.919.613,71.

Advogados: Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2016, da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB, com severa recomendação aos convenientes para que atentem ao exato cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 01/16, quando da apresentação de prestação de contas a este Tribunal.

09 TC-010413.989.15-3 (ref. TC-000575.989.13-2)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp de Guaratinguetá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Júlio Santana Antunes, Ângelo Caporalli Filho, Marcelo dos Santos Pereira e Mauro Hugo Mathias (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

[Sustentação oral do Ministério Público de Contas proferida em sessão de 28-08-18.](#)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro do ato de admissão, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Douglas Lisboa da Silva, advogado presente aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do processo do item 21, TC-004575.989.18-1, consignando, após a sustentação oral, a presença do Prefeito João Eduardo Dado Leite de Carvalho, a quem transmitiu o Presidente o respeito e abraço.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

21 TC-004575.989.18-1

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2018.

Prefeitos: João Eduardo Dado Leite de Carvalho e Renato Gaspar Martins.

Períodos: (01-01-18 a 22-04-18, 28-04-18 a 31-12-18) e (23-04-18 a 27-04-18).

Advogados: Ivelton da Silva Casseiro (OAB/SP nº 247.008), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783) e Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Douglas Lisboa da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Municipalidade cientificada, via sistema, das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em seguida, apregoados o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 24, TC-004667.989.18-0, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

24 TC-004667.989.18-0

Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2018.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Marta Aparecida Duarte (OAB/SP nº 104.913), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Marcelo Gollo Ribeiro (OAB/SP nº 150.408), Lilian Sayuri Nakano Ferreira (OAB/SP nº 155.757), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apregoados o Doutor Rogério Silveira Lima, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 35, TC-009914.989.20-7, passou-se à apreciação do respectivo processo, relatado em conjunto com o item 34, TC-009554.989.20-2, por ter o mesmo objeto, ambos também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

34 TC-009554.989.20-2 (ref. TC-000441.989.17-5)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Oscar Gozzi – Prefeito do Município de Tarumã e Jairo da Costa e Silva – Ex-Prefeito do Município de Tarumã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Ação Consultoria, Assessoria, Planejamento e Gestão em Administração Pública S/C Ltda., objetivando a prestação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria em Administração Pública, no valor de R\$30.000,00.

Responsáveis: Oscar Gozzi e Jairo da Costa e Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-02-20, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos de 02-01-08, 05-01-09, 04-01-10, 03-01-11 e 30-12-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Tatiane Ramirez Maia (OAB/SP nº 280.643), Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

35 TC-009914.989.20-7 (ref. TC-000441.989.17-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal Tarumã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Ação Consultoria, Assessoria, Planejamento e Gestão em Administração Pública S/C Ltda., objetivando a prestação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria em Administração Pública, no valor de R\$30.000,00.

Responsáveis: Oscar Gozzi e Jairo da Costa e Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-02-20, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos de 02-01-08, 05-01-09, 04-01-10, 03-01-11 e 30-12-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737), João Carlos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Tatiane Ramirez Maia (OAB/SP nº 280.643), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, concedendo ao Município o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das informações solicitadas, constantes das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Sequencialmente, apregoadas a Doutora Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 47, TC-004069.989.18-4, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

47 TC-004069.989.18-4

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Modesto Salviatto Filho e Leandro Corrêa.

Períodos: (01-01-18 a 25-03-18) e (26-03-18 a 31-12-18).

Advogados: Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, a Doutora Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, exercício de 2018, ressalvando, ainda, os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Em seguida, por dificuldades técnicas apresentadas pelo advogado para realização de sustentação oral, O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta do item 50, TC-004399.989.18-5.

50 TC-004399.989.18-5

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2018.

Prefeito: Aníbal Feliciano.

Advogada: Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Ato contínuo, foi apregoado o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 53, TC-004637.989.18-7. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

53 TC-004637.989.18-7

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitos: Isael Domingues Ricardo e Alberto Pereira Piorino.

Períodos: (01-01-18 a 11-01-18; 18-01-18 a 31-12-18) e (12-01-18 a 17-01-18).

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoadado o Doutor Douglas de Moraes Norbeato, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 81, TC-023329.989.19-8, porém, por problemas técnicos, a apreciação do processo deu-se ao final da Relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

10 TC-001646.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Contratada: Contract Show Produções Artísticas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços artísticos da dupla “João Neto & Frederico” para animação XLI Fiap – Feira Industrial, Agrícola e Pecuária e XLVII – Festa do Peão de Pereira Barreto.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): João de Altayr Domingues (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 11-07-19. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-02-20.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 11/07/2019 entre a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e a empresa Contract Show Produções Artísticas Ltda., com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-012222.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Laboratório Deliberato de Análises Clínicas Ltda.

Objeto: Contratação emergencial de laboratório especializado em exames e análises clínicas de citologia, oncótica e anatomia patológica, incluindo transporte de material biológico, treinamento dos funcionários realizadores das coletas nas unidades de saúde e fornecimento de material.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito) e Marco Aurélio Alves Feitosa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 06-04-17. Valor – R\$966.731,83. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-04-18.

Advogados: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB/SP nº 220.932), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Fernanda de Oliveira Carvalho (OAB/SP nº 322.398), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

12 TC-012694.989.17-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Laboratório Deliberato de Análises Clínicas Ltda.

Objeto: Contratação emergencial de laboratório especializado em exames e análises clínicas de citologia, oncótica e anatomia patológica, incluindo transporte de material biológico, treinamento dos funcionários realizadores das coletas nas unidades de saúde e fornecimento de material.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito) e Marco Aurélio Alves Feitosa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-04-18.

Advogados: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB/SP nº 220.932), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Fernanda de Oliveira Carvalho (OAB/SP nº 322.398), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e o Laboratório Deliberato de Análises Clínicas Ltda., bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

13 TC-000698.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: BPA Comércio e Serviços de Equipamentos de Som Ltda. – ME.

Objeto: Locação de tendas e supedâneos para os festejos carnavalescos de 2017.

Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato de 24-02-17. Valor – R\$26.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-04-18 e 24-01-20.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Rita de Cássia da Silva (OAB/SP nº 356.013) e Cláudio Antunes de Oliveira (OAB/SP nº 396.034).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

14 TC-000715.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: AM Figueira Eventos – ME.

Objeto: Locação de banheiros químicos, grades de proteção, chapas divisórias e tendas para os festejos carnavalescos de 2017.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Convite (analisada no TC-000698.989.18-3). Contrato de 24-02-17. Valor – R\$47.320,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-03-18 e 24-01-20.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Rita de Cássia da Silva (OAB/SP nº 356.013) e Cláudio Antunes de Oliveira (OAB/SP nº 396.034).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

15 TC-004333.989.17-6

Representante: Ban Maq Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Assunto: Comunica possível irregularidade em sua inabilitação no Convite nº 05/17, promovido pelo Executivo Municipal de Tremembé, objetivando a locação de banheiros químicos, grades de proteção, chapas divisórias, tendas e supedâneos para os festejos carnavalescos de 2017. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-20.

Advogado: Alan Acquaviva Carrano (OAB/SP nº 197.557).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação tratada no TC-004333.989.17-6, bem como irregulares o Convite nº 05/2017 e os Contratos nºs 18 e 19, de 24/02/2017, celebrados pela Prefeitura Municipal de Tremembé com as empresas BPA Comércio e Serviços de Equipamentos de Som Ltda. e A. M. Figueira Eventos ME., acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Marcelo Vaqueli (Prefeito), multa no equivalente pecuniário de 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, autorizando-se o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-007790.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Autolabor Indústria e Com. Ltda.

Objeto: Fornecimento de laboratório didático móvel para as unidades educativas do ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos Biondi (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Felipe Augusto (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 23-11-18. Valor – R\$1.675.189,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-05-19 e 04-10-19.

Advogados: Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

17 TC-008006.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Autolabor Indústria e Com. Ltda.

Objeto: Fornecimento de laboratório didático móvel para as unidades educativas do ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Felipe Augusto (Prefeito) e Luiz Carlos Biondi (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-05-19 e 04-10-19.

Advogados: Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 061/18 e o Contrato nº 2018SEDUC160, de 23/11/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., bem como tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, acionando-se, ainda, o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar aos Responsáveis, Senhores Felipe Augusto (Prefeito) e Luiz Carlos Biondi (Secretário de Administração), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, autorizando-se o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a inscrever os débitos na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

18 TC-023029.989.18-3

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: Assistência Social Formosa.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar no atendimento de Educação Infantil na Escola de Educação Infantil Formosa, situada na Avenida Dr. Nelson da Veiga, nº 100, Jardim do Bosque II.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rosa Mary Melara Cordova (Secretária Municipal) e Josué Gama (Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-08-19.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Endy Yasmin Silva (OAB/SP nº 428.715), Luís Carlos Dias Tavares (OAB/SP nº 158.307), Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista (OAB/SP nº 223.576), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo Aditivo de Prorrogação, de 27/12/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a entidade Assistência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Social Formosa, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

19 TC-004325.989.18-4

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2018.

Prefeito: Alexandre de Siqueira Braga.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2018, com determinação à Fiscalização, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

20 TC-004124.989.18-7

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2018.

Prefeito: Roberto Carlos da Silva Breseghello.

Advogada: Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2018, com determinação à Fiscalização, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema, das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O item 21 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

22 TC-004536.989.18-9

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2018.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, no próximo roteiro fiscalizador, verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; regularização dos bens inservíveis; e atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).

23 TC-004040.989.18-8

Prefeitura Municipal: Analândia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2018.

Prefeito: Jairo Aparecido Mascia.

Advogada: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Analândia, relativas ao exercício de 2018, com recomendações ao atual Prefeito e determinação à Fiscalização, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

O item 24 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-009832.989.20-6 (ref. TC-014363.989.17-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaberá e Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda., objetivando a aquisição de dois tratores, no valor de R\$115.900,00.

Responsável: Alex Rogério Camargo de Lacerda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-02-20, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 350 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Rafael Chueri Gurgel (OAB/SP nº 384.906) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

26 TC-009833.989.20-5 (ref. TC-015068.989.17-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaberá e Igarapé Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda., objetivando a aquisição de dois tratores, no valor de R\$115.900,00.

Responsável: Alex Rogerio Camargo de Lacerda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-02-20, na parte que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 350 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Rafael Chueri Gurgel (OAB/SP nº 384.906) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto no TC-009833.989.20-5, para o fim de cancelar o juízo de irregularidade que incidiu sobre a execução contratual tratada no TC-015068.989.17-7, dela, portanto, tomando conhecimento; e provimento parcial ao Recurso Ordinário protocolizado no TC-009832.989.20-6, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada ao Prefeito Municipal, mantendo a r. Decisão de Primeira Instância no que decretou a irregularidade da licitação e do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Por fim, afastou das razões de decidir as questões da ausência de dados necessários à formulação de propostas e da deficiência no parecer jurídico que precedera o certame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-011350.989.19-0 (ref. TC-004802.989.14-5)

Recorrente: Antônio Cláudio Falchi – Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Representação formulada por Roberto Carlos Baesso – Presidente da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues em contratações no exercício 2013.

Responsável: Antônio Claudio Falchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-03-19, que julgou procedente a representação.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

28 TC-011351.989.19-9 (ref. TC-003189.989.16-3)

Recorrente: Antônio Cláudio Falchi – Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues e Certa Assessoria e Planejamento S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria, assessoria e orientação em licitação e planejamento público-administrativo, no valor de R\$18.040,00.

Responsável: Antônio Claudio Falchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-03-19, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo de 27-12-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, exceto quanto à ausência de Termo de Ciência e de Notificação e do cadastro de autoridade responsável, que afastou, remetendo-se os autos ao eminente Julgador originário para as providências que entender necessárias.

29 TC-014968.989.19-4 (ref. TC-004962.989.15-8)

Recorrente: Jean Carlos Januário – Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César – Iprem.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César – Iprem, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Jean Carlos Januário (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-06-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jean Carlos Januário, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando inicialmente o pedido do recorrente no sentido de afastar sua responsabilidade pelos atos praticados no exercício de 2015, mediante pedido de convocação de outros agentes públicos e do atual gestor, negou provimento ao Recurso Ordinário, afastando, contudo, das razões de decidir as questões da falta de liquidez nos investimentos de longo prazo, da acumulação remunerada de cargos e da ausência de cobrança de dívidas da Prefeitura.

30 TC-019184.989.18-4 (ref. TC- 007891.989.16-2)

Recorrente: João Luiz Veronezi – Prefeito do Município de Uru à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Uru, para análise de pagamento de gratificação sem previsão legal.

Responsável: João Luiz Veronezi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, todos da Lei Complementar nº 709/93 e condenando o responsável à devolução da quantia impugnada.

Advogados: Fernando José Polito da Silva (OAB/SP nº 90.876) e Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Uru, Senhor João Luiz Veronezi, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se o juízo de irregularidade sobre os pagamentos de gratificação efetuados, afastar da r. Decisão recorrida a condenação do ordenador da despesa à restituição da quantia impugnada, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

31 TC-024564.989.19-2 (ref. TC-011280.989.17-9)

Recorrente: Hamilton Luís Foz – Ex-Prefeito do Município de Promissão.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Promissão, para análise de matéria relacionada a desvio de função.

Responsável: Hamilton Luís Foz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-11-19, que julgou irregular o assunto, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731) e Luis Henrique Pironcelli Tobler (OAB/SP nº 384.211).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a matéria tratada no item D.3.1.9 do Relatório de Fiscalização do exercício de 2014, cancelando-se, em consequência, a multa imposta ao responsável, Senhor Hamilton Luís Foz, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

32 TC-019890.989.19-7 (ref. TC-015789.989.19-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Iporanga no exercício de 2013.

Responsável: Valmir da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-08-19, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Renaldo Rodrigues Junior (OAB/SP nº 270.731) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

33 TC-022828.989.19-4 (ref. TC- 008592.989.19-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Cardoso, para análise de realização de despesas sem licitação.

Responsável: Leonardo Gomes da Silva (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-10-19, que julgou irregular o assunto, com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 100 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

Os itens 34 e 35 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

36 TC-020679.989.19-4 (ref. TC-005280.989.15-3)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho – Engeprev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho – Engeprev, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Amos Soares Nogueira (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei e determinando ao responsável a restituição ao erário da quantia impugnada.

Advogada: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de excluir da condenação o valor referente aos demais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

adiantamentos, reduzindo o valor do ressarcimento para R\$ 38.002,10 (trinta e oito mil, dois reais e dez centavos), mantendo-se a decisão recorrida, nos demais termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-023365.989.18-5 (ref. TC-020473.989.17-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Alambari ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$539.621,65.

Responsáveis: Hudson José Gomes (Prefeito) e Crys Angélica Ulrich (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-10-18, que julgou irregular parte da aplicação dos repasses, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Helena Letícia Ayala (OAB/SP nº 205.809) e André Leonardo de Carvalho Zaithammer (OAB/PR nº 72.944).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

38 TC-023712.989.18-5 (ref. TC-020473.989.17-6)

Recorrente: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Alambari ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$539.621,65.

Responsáveis: Hudson José Gomes (Prefeito) e Crys Angélica Ulrich (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-10-18, que julgou irregular parte da aplicação dos repasses, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, acionando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Helena Letícia Ayala (OAB/SP nº 205.809) e André Leonardo de Carvalho Zaithammer (OAB/PR nº 72.944).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Alambari e pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando inicialmente a arguição de nulidade suscitada pela beneficiária, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

Retomando a sustentação oral remanescente, tendo sido regularizada a pendência técnica, consignou a conexão do Dr. Douglas de Moraes Norbeato, advogado, passando-se à apreciação do item 81, TC-023329.989.19-8.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

81 TC-023329.989.19-8 (ref. TC-05175.989.15-1)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso – PrevParaíso.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso – PrevParaíso, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Altemar Rogerio Vidote (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Douglas de Moraes Norbeato, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Continuando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-005594.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: BF Engenharia Eireli EPP.

Objeto: Execução de obras de construção da “Praça dos Esportes e da Cultura – PEC”, padrão PAC.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Jorge José da Costa (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito), Ivo Martello Filho e Carlos Humberto Hueb da Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 15-12-17. Valor – R\$1.810.005,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-04-18 e 12-03-19.

Advogada: Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

40 TC-009760.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: BF Engenharia Eireli EPP.

Objeto: Execução de obras de construção da “Praça dos Esportes e da Cultura – PEC”, padrão PAC.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito), Carlos Humberto Hueb da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-19.

Advogada: Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

41 TC-013073.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: BF Engenharia Eireli EPP.

Objeto: Execução de obras de construção da “Praça dos Esportes e da Cultura – PEC”, padrão PAC.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito), Carlos Humberto Hueb da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-05-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-19.

Advogada: Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

42 TC-024616.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: BF Engenharia Eireli EPP.

Objeto: Execução de obras de construção da “Praça dos Esportes e da Cultura – PEC”, padrão PAC.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito), Carlos Humberto Hueb da Silva (Secretário Municipal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-11-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-19.

Advogada: Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617).

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar ao Sr. Jorge José da Costa, Prefeito Municipal, multa equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do aludido voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Órgão, o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

43 TC-010774.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira (Prefeito) e Jeferson Rubens Boava (Secretário Municipal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de solução integrada para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção da Central de Atendimento ao Cidadão, composta por bens e serviços.

Em Julgamento Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 20-03-19. Valor – R\$3.492.000,00.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e III e § 1º, da mencionada lei, aplicar ao Sr. Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira, Prefeito Municipal, multa equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do aludido voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Órgão, o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

44 TC-016402.989.19-8

Contratante: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Contratada: Esteto Engenharia e Comércio Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obra de reforma do prédio sede da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Edmir Américo Lourenço (Diretor).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 15-10-18. Valor – R\$4.098.060,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-19.

Advogada: Janaina de Freitas Godoy (OAB/SP nº 215.025).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

45 TC-020171.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Millenio Serviços Técnicos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando a manutenção da base de dados do Município de Mauá.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Valtermir Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-08-19.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

46 TC-005077.989.16-8

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2016.

Presidente: Sandro César Caprino.

Advogados: Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282), Fábio José Martins (OAB/SP nº 139.194) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O item 47 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

48 TC-004303.989.18-0

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Thiago de Oliveira, José Antonio Zanatta e José Crecentino Bussaglia.

Períodos: (01-01-18 a 18-04-18), (19-04-18 a 27-07-18) e (28-07-18 a 31-12-18).

Advogados: Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP nº 238.358), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525), Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907) e Luís Felipe Alves (OAB/SP nº 344.531).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2018, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações discriminados no referido



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Determinou, também, a abertura de Autos Próprios para verificação das contratações decorrentes do Pregão Presencial nº 002/2018, da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018 e do Pregão nº 24/2018 (itens B.3.4.1 e H.1 do Relatório da Fiscalização).

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do mencionado voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

49 TC-004361.989.18-9

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2018.

Prefeito: Adilson Jesus Perez Segura.

Advogados: Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667), Silvio Barbosa Ferrari (OAB/SP nº 373.138) e Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O item 50 foi retirado de pauta quando da inversão da pauta.

51 TC-004498.989.18-5

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2018.

Prefeito: Valdemir Antonio Pinheiro de Carvalho.

Advogados: Reinaldo Candolo Junior (OAB/SP nº 214.616) e João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, exercício de 2018, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

52 TC-004550.989.18-0

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2018.

Prefeito: Edmar Carlos Mazucato.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2018, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações discriminados no referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Determinou, também, a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas com contratação de empresa terceirizada para prestação de serviço de entrega de correspondência (item B.3.3 do Relatório da Fiscalização).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do mencionado voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

O item 53 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

54 TC-010413.989.18-7 (ref. TC-001585.989.16-3)

Recorrente: Walquíria Monje da Silva de Oliveira – Ex-Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema – Ipremi.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema – Ipremi, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Walquíria Monje da Silva de Oliveira (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-04-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 100 Ufesp à responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a sentença combatida, julgar regular o Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema – Ipremi, relativo ao exercício de 2016, com a conseqüente extinção da sanção pecuniária imposta, sem prejuízo das recomendações e advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-014438.989.18-8 (ref. TC-006915.989.15-6)

Recorrente: Planta Humana Cursos Ltda. – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Planta Humana Cursos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de elaboração de um Plano



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Ações intitulado "CIDADANIA COMPARTILHADA", através da Assessoria aos Projetos, Programas e Eventos do Município, no valor de R\$12.000,00.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-06-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável.

Advogado: Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

56 TC-014440.989.18-4 (ref. TC-007017.989.15-3)

Recorrente: Planta Humana Cursos Ltda. – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Planta Humana Cursos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de elaboração de um Plano de Ações intitulado "CIDADANIA COMPARTILHADA", através da Assessoria aos Projetos, Programas e Eventos do Município.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-06-18, que julgou irregular o termo aditivo de 10-05-10, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável.

Advogados: Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

57 TC-014441.989.18-3 (ref. TC-007018.989.15-2)

Recorrente: Planta Humana Cursos Ltda. – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Planta Humana Cursos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de elaboração de um Plano



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Ações intitulado "CIDADANIA COMPARTILHADA", através da Assessoria aos Projetos, Programas e Eventos do Município.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-11-10, que julgou irregular o termo aditivo de 10-05-10, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável.

Advogados: Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

58 TC-014442.989.18-2 (ref. TC-007020.989.15-8)

Recorrente: Planta Humana Cursos Ltda. – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Planta Humana Cursos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de elaboração de um Plano de Ações intitulado "CIDADANIA COMPARTILHADA", através da Assessoria aos Projetos, Programas e Eventos do Município.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-11-11, que julgou irregular o termo aditivo de 10-05-10, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável.

Advogados: Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

59 TC-014444.989.18-0 (ref. TC-007021.989.15-7)

Recorrente: Planta Humana Cursos Ltda. – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e Planta Humana Cursos Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de elaboração de um Plano



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Ações intitulado "CIDADANIA COMPARTILHADA", através da Assessoria aos Projetos, Programas e Eventos do Município.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-11-12, que julgou irregular o termo aditivo de 10-05-10, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável.

Advogados: Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Eduardo Alves Madeira (OAB/SP nº 221.179) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

60 TC-006929.989.19-2 (ref. TC-004017.989.17-9)

Recorrente: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Taubaté à Associação Franciscana de Assistência Social São José, no valor de R\$270.941,19.

Responsáveis: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito) e Elza Maria Pianta (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-02-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar multa no valor de 150 Ufesp ao Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191) e Caio Ravaglia (OAB/SP nº 207.799).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, tendo em vista a ocorrência de duplicidade na apreciação da matéria, decidiu-se pela anulação da r. sentença “a quo”, com o efetivo retorno dos autos ao Gabinete do Julgador do feito, para as providências cabíveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-007650.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: M. A. Souza & Franco Ltda. – ME.

Objeto: Aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria de Esportes.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito) e Isabel Cristina dos Santos (Auxiliar Administrativo).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Fornecimento de 02-05-13. Valor – R\$7.834,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 25-08-17.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

62 TC-007786.989.17-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: M. A. Souza & Franco Ltda. – ME.

Objeto: Aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria de Esportes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito) e Isabel Cristina dos Santos (Auxiliar administrativo).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Fornecimento de 18-07-13. Valor – R\$7.937,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 25-08-17.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

63 TC-007791.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: M. A. Souza & Franco Ltda. – ME.

Objeto: Aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria de Esportes.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito) e Marta Aparecida da Cruz Souza Florindo (Chefe do Departamento de Compras e Licitações).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Fornecimento de 21-08-13. Valor – R\$\$ 7.472,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 15-08-17.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

64 TC-007803.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: M. A. Souza & Franco Ltda. – ME.

Objeto: Aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria de Esportes.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito) e Marta Aparecida da Cruz Souza Florindo (Chefe do Departamento de Compras e Licitações).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Fornecimento de 25-11-13. Valor – R\$7.956,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 25-08-17.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e as Autorizações de Fornecimento, bem como ilegais as despesas delas decorrentes, em face do descumprimento do artigo 37, caput, da Constituição Federal e dos artigos 2º; 24, II e 26, III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do referido voto ao Ministério Público Estadual, em atendimento ao pedido de informações constante do TC-6895/026/14.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-012903.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição das vias públicas do Município e de transporte dos resíduos ensacados para o aterro sanitário municipal.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Emílio José Cerri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 11-06-18. Valor – R\$1.646.789,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 30-07-19.

Advogados: José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238), Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297), André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

66 TC-017825.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição das vias públicas do Município e de transporte dos resíduos ensacados para o aterro sanitário municipal.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Emílio José Cerri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-05-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-09-19.

Advogados: José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238), Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297), André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à equipe de Fiscalização competente, para a continuidade do acompanhamento da Execução Contratual.

67 TC-005098.989.18-9

Câmara Municipal: Nuporanga.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2018.

Presidente: Marcelo Piassa.

Advogados: Gustavo Melo Cadelca (OAB/SP nº 209.697) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nuporanga, relativas ao exercício de 2018, quitando-se a autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-005838.989.16-8

Câmara Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2017.

Presidente: Osvaldo Alves de Oliveira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2017, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-004057.989.18-8

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Janete Sarti do Amaral.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, em face do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (Inquérito Civil nº 145/12), o envio de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópias do relatório da fiscalização e do aludido voto, para a tomada das medidas cabíveis.

Determinou, por fim, a abertura de autos em apartado para examinar as irregularidades na Tesouraria, mais especificamente as divergências entre o saldo real e o valor apurado na documentação contábil.

70 TC-004108.989.18-7

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Durval Adélio de Moraes.

Advogado: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no referido voto, sem prejuízo das demais expostas no decorrer do mesmo.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise dos pagamentos de gratificações ao Procurador Municipal, matéria tratada no subitem B.1.9.1 do relatório de fiscalização.

71 TC-004529.989.18-8

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2018.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Advogados: Bruno Cesar de Caires (OAB/SP nº 357.579) e Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-07-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do mencionado voto.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

72 TC-004284.989.18-3

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2018.

Prefeitos: José Amauri Lenzoni e Antonio Vicente da Silva.

Períodos: (01-01-18 a 20-02-18; 16-05-18 a 31-12-18) e (21-02-18 a 15-05-18).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Renato de Genova (OAB/SP nº 137.629) e Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

73 TC-010059.989.20-2 (ref. TC-008723.989.15-8, TC-008799.989.15-7 e TC-015555.989.16-9)

Recorrentes: José Milton Magalhães Serafim – Ex-Prefeito do Município de São José do Barreiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e R Nhoncane Júnior – EPP, objetivando a construção de Centro de Convivência do Idoso, no valor de R\$258.033,65.

Responsável: José Milton Magalhães Serafim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-03-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e III, e §1º, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a preliminar arguida pelo recorrente, decidiu decretar a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao Relator de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.

74 TC-002680.989.20-9 (ref. TC-04972.989.15-6)

Recorrente: José Antônio Pedretti – Presidente do Consórcio e Prefeito do Município de Dracena.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Cisnap – Dracena, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: José Antônio Pedretti (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-01-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Vladimir de Mattos (OAB/SP nº 142.849), Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera (OAB/SP nº 355.427) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, afastando-se, contudo, das razões de decidir, a ocorrência de prescrição dos créditos.

75 TC-008740.989.20-7 (ref. TC-003086.989.16-7)

Recorrente: Johannes Cornelis Van Melis – Prefeito do Município de Paranapanema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Paranapanema, para análise de despesas com pagamento de horas extras.

Responsável: Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-02-20, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-012335.989.20-8 (ref. TC-010729.989.19-4, TC-010954.989.19-0 e TC-013277.989.19-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mairiporã e Associação Beneficente João Vitor Rodrigues Lima – Abejovi, objetivando a prestação de serviços especializados de cuidados de pacientes fora do ambiente hospitalar, para implantar, manter e gerir uma moradia na modalidade de Serviço Residencial Terapêutico Tipo II, para pacientes egressos de instituições psiquiátricas com histórico de longa permanência, no valor de R\$539.457,12.

Responsável: Grazielle Cristina dos Santos Bertolini (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo de 03-04-19, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

77 TC-012337.989.20-6 (ref. TC-010729.989.19-4, TC-010954.989.19-0 e TC-013277.989.19-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mairiporã e Associação Beneficente João Vitor Rodrigues Lima – Abejovi, objetivando a prestação de serviços especializados de cuidados de pacientes fora do ambiente hospitalar, para implantar, manter e gerir uma moradia na modalidade de Serviço Residencial Terapêutico Tipo II, para pacientes egressos de instituições psiquiátricas com histórico de longa permanência, no valor de R\$539.457,12.

Responsável: Grazielle Cristina dos Santos Bertolini (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo de 03-04-19, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

78 TC-012339.989.20-4 (ref. TC-010729.989.19-4, TC-010954.989.19-0 e TC-013277.989.19-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mairiporã e Associação Beneficente João Vitor Rodrigues Lima – Abejovi, objetivando a prestação de serviços especializados de cuidados de pacientes fora do ambiente hospitalar, para implantar, manter e gerir uma moradia na modalidade de Serviço Residencial Terapêutico Tipo II, para pacientes egressos de instituições psiquiátricas com histórico de longa permanência, no valor de R\$539.457,12.

Responsável: Grazielle Cristina dos Santos Bertolini (Secretária Municipal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo de 03-04-19, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

79 TC-022216.989.19-4 (ref. TC-011546.989.18-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fartura.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Fartura, para análise de despesas com manutenção de veículos, fornecimento de peças e contratação de seguros.

Responsável: Hamilton Cesar Bortotti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Angélica Cristiane Bergamo (OAB/SP nº 282.028), Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

80 TC-022364.989.19-4 (ref. TC-005885.989.15-2)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Aparecida Geraldeli Cardoso – Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões aos Funcionários Públicos Municipais de Igarapu do Tietê.

Assunto: Tomada de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões aos Funcionários Públicos Municipais de Igarapu do Tietê, relativa ao exercício de 2015.

Responsável: Aparecida Geraldeli Cardoso (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, em todos os seus termos.

O item 81 foi devidamente apreciado após a apreciação dos processos do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral.

Encerrados os processos da pauta, agradeço aos senhores Conselheiros pela colaboração de sempre. Hoje despedimo-nos do Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que durante esses três meses, deu-nos a honra de sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

participação e com quem tanto aprendemos, como é da característica de Sua Excelência e de todo o nosso valoroso Corpo de Auditores.

Doutor Márcio, sempre uma alegria.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Obrigado.

PRESIDENTE – Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Aproveito para cumprimentar Vossa Excelência pela competente direção diante de uma extensa pauta, muito produtiva, e para saudar o Conselheiro Márcio Martins de Camargo que traz, como todo o Corpo de Auditores, muito conhecimento e sensatez. É sempre uma honra tê-lo em nossas sessões, obrigado mais uma vez.

Quero também cumprimentar nosso Procurador de Contas e a Tecnologia, que nos permite participar de vários locais do Estado.

PRESIDENTE - Muito bom dia a todos. Muito obrigado.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Márcio Martins de Camargo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Féres

SDG-1/ESBP